EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0020750-84.2020.8.19.0206
EMBARGANTE: RENAN PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ARTIGO 226, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Embargos de Declaração oposto contra acórdão que proveu o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da ação penal. O embargante sustenta a existência de omissão quanto à análise da validade do reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, sob o argumento de não terem sido observados os requisitos do artigo 226, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, por não ter analisado adequadamente a alegada invalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, à luz do artigo 226, do CPP e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.258.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que enfrente de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo violação quando a decisão se encontra devidamente fundamentada.

4. O acórdão recorrido examinou expressamente a questão relativa ao reconhecimento fotográfico, consignando que o procedimento observou os requisitos previstos nos incisos I, II e IV, dos artigos 226 e 227, ambos do CPP.

5. O reconhecimento realizado pelo empregado da empresa transportadora foi formalizado mediante termo próprio, com descrição das características físicas do agente, bem como assinado pelo reconhecedor, testemunhas e autoridade policial.

6. Os elementos informativos constantes dos autos não se restring reconhecimento fotográfico, haja vista que foram corroborado investigação policial, a qual indicou a possível participação do emba

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 26/03/2026 16:16:50
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Carimbado Eletronicamente

em outro roubo de carga de cigarros, com *modus operandi* semelhante e ocorrido na mesma região poucos dias após os fatos.

7. A decisão concluiu pela existência de suporte probatório mínimo, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, suficientes para o recebimento da denúncia, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 1.258.

8. A insurgência do embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento e busca a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, que é admitida apenas em situações excepcionais, não verificadas na situação em foco.

9. Quanto ao prequestionamento, considera-se enfrentada a matéria quando a decisão adota fundamentação suficiente à solução da controvérsia, reputando-se rejeitadas as teses incompatíveis com o entendimento firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento*:**

1. O recurso de embargos de declaração é destinado exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, afigurando-se incabível para rediscussão do mérito da decisão.

2. O reconhecimento fotográfico pode servir como elemento para o recebimento da denúncia, quando realizado em observância ao artigo 226, do CPP e corroborado por outros elementos informativos.

3. A existência de fundamentação suficiente no acórdão afasta a alegação de omissão, ainda que nem todos os argumentos das partes sejam examinados de forma individualizada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigod 226, 227, 619 e 620.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.258; STJ, REsp 1.307.085/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.05.2013; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.157.964/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27.02.2012; STJ, REsp 14.606/SP.

Visto, relatado e discutido este Recurso de Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 0020750-84.2020.8.19.0206, em que figura como embargante **RENAN PEREIRA DA SILVA** e, embargado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
400
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade,** em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **RENAN PEREIRA DA SILVA**, com fundamento nos artigos 619 e 620, ambos do CPP, contra acórdão deste Órgão colegiado, o qual, por unanimidade de votos, proveu o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao juízo singular para o regular prosseguimento da marcha procedimental (i.e. 359).

Sustenta ter havido omissão no acórdão, notadamente com relação à análise da possível invalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, sem a observância dos requisitos do artigo 226, do Código de Processo Penal (i.e. 382).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Flávia de Araújo Ferrer, opinou pelo desprovimento do recurso (i.e. 393).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Não assiste razão ao embargante.

As questões suscitadas e admitidas como influentes para o julgamento do pretérito recurso foram enfrentadas na decisão recorrida, lembrando o remansoso entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar, especificamente, sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, mas apenas sobre aqueles que a seu alvedrio, entende relevantes ao deslinde da controvérsia jurídica.

Nesta linha de compreensão e por analogia, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionados:

> PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. **1. INEXISTE OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, TENDO O *DECISUM* SE REVELADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES.** 2. (...) 3. O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU O ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS E CONCLUIU QUE FICOU EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS CONTRATOU SERVIDORES PARA "EXERCEREM FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGO CUJO PROVIMENTO EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO DE INGRESSO, INCONFUNDÍVEIS COM OS TÍPICOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, E QUE TAMPOUCO SE AMOLDAM ÀS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS" (E-STJ FL. 1.240). DESSE MODO, MANTEVE A CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA QUANTO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E A NÃO CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E NÃO RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS POR TRÊS ANOS E REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA SEIS VEZES O EQUIVALENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO QUE O AGENTE PERCEBEU NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 4. (...) 5. É PATENTE QUE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NÃO ATENDE AO REQUISITO DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS, POIS AS PECULIARIDADES DO CASO VERTENTE NÃO SE ENCONTRAM ESPELHADAS NOS PARADIGMAS, OS QUAIS, A TODA EVIDÊNCIA, LASTREARAM-SE EM FATOS, PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS DAS CONSTANTES DOS AUTOS SOB ANÁLISE. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (Processo REsp 1307085 / SP - RECURSO ESPECIAL 2011/0281587-9 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2013)

> 1. O ACÓRDÃO SOBRE O QUAL RECAEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOU A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC, BEM ASSIM APLICOU, FUNDAMENTADAMENTE, AS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS PELAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ E 282 DO STF. **2. OS DECLARATÓRIOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES — INEXISTENTES NO CASO CONCRETO —, NÃO PODENDO SER UTILIZADOS COM A FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JULGADAS.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1157964/PI – 6ª Turma – Relator Ministro Og Fernandes – Dje. 27/02/2012). (Grifei)

Alega o embargante ter havido omissão no acórdão, sob o fundamento de que

... diante do entendimento que o reconhecimento por fotografia não pode servir como único elemento de prova para respaldar oferecimento da denúncia, merece ser conferido efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração para reconhecer a deficiência de fundamentação que descons o precedente vinculante firmado no Tema Repetitivo 1.258, do STJ e, por conseguinte, seja supr a omissão e reestabelecida a decisão que rejeitou a denúncia ...

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sobre o reconhecimento de pessoas, por meio fotográfico, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.258, dos Recursos Repetitivos, fixou limites para a sua admissão, como forma de coibir abusos e injustiças, consoante se depreende da tese abaixo:

> 1) **As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia**;
>
> 2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;
>
> 3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;
>
> 4) **Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;**
>
> 5) **Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;**
>
> 6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. (Grifei)

Nos termos da posição sedimentada naquela Corte Superior, a identificação pessoal fotográfica, realizada na fase inquisitiva, desde que sejam observados os requisitos elencados no artigo 226, do CPP, bem como seja corroborado por outros indícios de autoria, pode servir de base para o recebimento da denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O ponto ventilado fora expressamente analisado, consoante se infere dos excertos do acórdão recorrido, a seguir colacionados (i.e. 359):

> **... Os indícios mínimos de autoria defluem do reconhecimento fotográfico feito pelo empregado da empresa transportadora, o qual detalhou as circunstâncias do roubo que sofreu. Ademais, extrai-se da leitura do termo de declarações (i.e. 25) que foram apresentadas fotografias de roubadores identificados pelo Setor de Roubos e Furtos da unidade de polícia investigativa, átimo em que o empregado da empresa transportadora apontou o recorrido como o autor da subtração. Consta ainda no auto de reconhecimento de pessoa (i.e. 167) que Leandro descreveu as características físicas do agente, assim como fora lavrado com a assinatura do reconhecedor, das testemunhas e da autoridade policial, de modo que os comandos dos incisos I, II e IV, do artigo 226 e 227, ambos do CPP, foram observados. Sobreleva observar que os elementos de informação não se limitam ao reconhecimento fotográfico, mas também ao meritório trabalho de investigação realizado pela polícia, a partir da captura do recorrido, após ter supostamente praticado roubo de carga de cigarros, com semelhante modus operandi, na mesma região, no dia 03/07/2020 (i.e. 25/26), ou seja, poucos dias após os fatos em apreciação nestes autos. O reconhecimento fotográfico do recorrido feito diante da autoridade policial pelo empregado da empresa transportadora, aliado aos demais elementos informativos, acenam para a presença de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal, consistentes em indícios mínimos de autoria e prova da existência da infração (...)"**

Levando em conta que os fundamentos da irresignação espraiada no recurso de apelação interposto anteriormente foram sobejamente enfrentados no acórdão combatido, **não se cogita de omissão.**

Na verdade, a pretexto de apontar a eiva o embargante pretende a modificação do julgado para conseguir, pela via inadequada, a reversão da decisão recorrida. Em outras palavras, busca a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o que somente é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

Quanto ao prequestionamento, salienta-se que toda a matéria suscitada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

Ademais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que ***"... mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa...” (REsp 14606/SP)[1].

Por estes fundamentos, estando o acórdão devidamente fundamentado, de modo a não ensejar qualquer eiva quanto às questões decididas e aos seus fundamentos, **VOTO** no sentido de que **SEJA DESPROVIDO O RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

[1] Artigo 1.022, no Novo CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ